



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.571 E 1.572, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005 (nº 1.683/2003, na Casa de origem, do Deputado Fernando Gabeira), que dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.

PARECER Nº 1.571, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senadora PATRÍCIA SABOYA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Fernando Gabeira que visa a criar o Monumento Nacional do Arquipélago das Ilhas Cagarras, situado no Oceano Atlântico, ao largo da praia de Ipanema, no Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do parágrafo único do art. 1º, comporão a pretendida unidade de conservação da natureza as ilhas Cagarras, integradas pelas Filhote da Cagarra, Palmas, Comprida, Redonda, Filhote de Redonda e Rasa, além de uma área marinha circunscrita a cada uma dessas ilhas.

O Projeto fixa as finalidades do Monumento Natural (art. 1º), as vedações a atividades no interior da sua área (art. 2º), as atribuições mínimas para o órgão gestor da unidade de conservação (art. 3º) e as regras gerais para atuação do respectivo Conselho Consultivo (art. 4º); submete às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, os infratores do disposto na norma de criação da unidade (art. 5º) e fixa cláusula de vigência (art. 6º).

Segundo o Deputado Fernando Gabeira, autor da proposta, a criação do Monumento Nacional do Arquipélago das Ilhas Cagarras justifica-se por vários motivos: o arquipélago oferece ampla diversidade ambiental, com o registro de muitas espécies novas, possivelmente endêmicas, e é um dos

últimos exemplares ainda bem preservados de ecossistema insular do domínio da Mata Atlântica, o que por si só é altamente significativo, uma vez que inexiste qualquer unidade de conservação marinha na costa carioca e a degradação dos ecossistemas marinho e insulares da região vem ocorrendo em taxas muito rápidas, em decorrência da ocupação desordenada da costa, da sobrepesca e do despejo de dejetos urbanos no mar. É, também, um dos últimos refúgios de área de nidificação importante para aves marinhas migratórias que passam pela região.

Informa a Justificação do projeto que a sugestão de classificar-se como Monumento Natural a unidade de conservação a ser criada partiu de grupo de trabalho instituído pela Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ibama, do Rio de Janeiro. Participaram desse grupo representantes do Parque Nacional da Tijuca.

II – ANÁLISE

A proposição não incorre em vícios de constitucionalidade, de vez que a matéria observa os preceitos relativos à competência legislativa concorrente e às atribuições do Congresso Nacional, bem como não invade temas de iniciativa legislativa exclusiva de outros Poderes da República. Sob o ângulo material, o projeto não ataca as cláusulas pétreas relacionadas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a proposição merece aperfeiçoamento, em função de argumentos que passamos a expor.

A criação, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais especialmente protegidos está prevista no art. 225, § 1º, III, da Constituição. Para regulamentar este dispositivo editou-se a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Determina o art. 22 da referida lei, em seu § 2º, que a criação pelo Poder Público de unidades de conservação, espaços protegidos, deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar, no caso, a localização, a dimensão e os limites mais adequados. A ausência de estudos técnicos e de consultas públicas no atual estágio do processo de criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras constituiria obstáculo potencial à implementação da medida, embora deva ser reconhecida como meritória e, mais, como indispensável.

A necessidade dessas etapas anteriores evidencia-se pelo fato de que está incluída na área da unidade, de acordo com a redação do projeto, a ilha rasa, onde se situam instalações da Marinha do Brasil. A inclusão dessa ilha no Monumento Natural implicaria sérias incompatibilidades entre as atividades permitidas em seu interior e as lá desenvolvidas pela referida Força Armada.

Haveria ainda a possibilidade de questionamento da categoria em que foi enquadrada a unidade de conservação que se pretende implantar no Arquipélago das Ilhas Cagarras. Monumentos Naturais, nos termos do § 1º do art. 7º da referida Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, constituem um tipo de Unidade de Proteção Integral cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais. Entretanto, os Parques Nacionais, por exemplo, também são Unidades de Proteção Integral, assim como Estações Ecológicas, Reservas Biológicas e Refúgios da Vida Silvestre.

Estabelecer, anteriormente aos necessários estudos técnicos e consultas públicas, a categoria da unidade de conservação a ser criada seria incompatível até com a finalidade desses instrumentos, restringindo ao extremo as opções disponíveis para a proteção do espaço natural. Não seria conveniente, portanto, fixar a priori a categoria da unidade de preservação a ser criada para que se promova a louvável e necessária preservação dos ecossistemas do arquipélago das Ilhas Cagarras.

Desse modo, consideramos que o texto do projeto em exame merece alterações necessárias à sua adaptação às normas vigentes, até para evitar obstáculos surgidos em decorrência da supressão de etapas indispensáveis ao bom andamento técnico da criação de unidades de conservação e ao cumprimento do disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Para promover a efetiva preservação da natureza no Arquipélago das Cagarras, sem incorrer nas deficiências acima apontadas propomos a adoção do substitutivo a seguir:

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2005

Dispõe sobre a criação de unidade de conservação de natureza no Arquipélago das Ilhas Cagarras, no litoral do Estado do Rio de Janeiro..

Art. 1º O Poder Público criará, no Arquipélago das Ilhas Cagarras, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, unidade federal de conservação da natureza, com a finalidade de preservar:

I – os remanescentes do ecossistema insular do domínio da Mata Atlântica;

II – as belezas cênicas;

III – o refúgio e a área de nidificação de aves marinhas migratórias.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá estudos técnicos e consultas públicas a fim de identificar a localização, as dimensões e os limites adequados para a unidade de conservação.

Art. 2º Até a edição do competente ato de criação da Unidade de Conservação a que se refere esta Lei, fica proibida, no Arquipélago das Ilhas Cagarras, qualquer atividade que possa pôr em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput incide sobre:

I – as ilhas Cagarras, Filhote de Cagarras, Palmas e Comprida, bem como a área marinha num raio de dez metros ao redor destas;

II – as ilhas Redonda e Filhote da Redonda, bem como a área marinha num raio de dez metros ao redor destas.

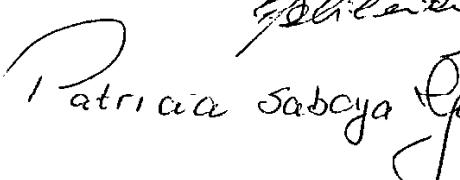
Art. 3º Aplica-se à Unidade de Conservação a que se refere esta Lei o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º Ao infrator do disposto nesta Lei aplicam-se as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparação dos danos causados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2007.


Presidente em exercício


Patrícia Saboya Gomes, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 19 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/07/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:	<i>Edilson Góes</i>
RELATOR:	<i>Patrícia Saboya Gomes</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>(relatadora)</i>
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>(Presidente em exercício)</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPIINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
FIDUARDO AZFREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

PARECER N° 1.572, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

RELATOR “AD HOC”: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2005 (PL nº 1.683, de 2003, na origem). De autoria do Deputado Fernando Gabeira, a proposição tramitou, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado naquela Casa Legislativa, o projeto foi enviado ao Senado Federal em 18 de março de 2005. A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde o substitutivo proposto pela Senadora Patrícia Saboya foi aprovado.

Trata-se de proposição elaborada com o intuito de criar o Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, situado no oceano Atlântico, ao largo da praia de Ipanema, no Estado do Rio de Janeiro. Segundo o parágrafo único do art. 1º, comporão a unidade de conservação da natureza as ilhas Cagarras, Filhote da Cagarra, Palmas, Comprida, Redonda, Filhote da Redonda e Rasa, além de uma área marinha variável para cada uma dessas ilhas.

O projeto original fixa as finalidades do Monumento Natural (art. 1º), as vedações a atividades no interior da área (art. 2º), as atribuições mínimas para o órgão gestor da unidade de conservação (art. 3º) e as regras gerais para atuação do respectivo conselho consultivo (art. 4º). O art. 5º submete os infratores da norma às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e o art. 6º fixa a cláusula de vigência.

O substitutivo aprovado pela CCJ autoriza o Poder Executivo a criar unidade de conservação na área das Ilhas Cagarras, mas não especifica a categoria da área a ser protegida. Além disso, altera o art. 2º da proposição, para que as vedações a atividades no interior da área, já previstas no texto original do projeto, ocorram até a edição do competente ato de criação da Unidade de Conservação.

Foram suprimidos os arts. 3º e 4º do projeto original. O substitutivo, no seu art. 3º, estabelece que se aplique à unidade de conservação em tela o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O art. 5º e o art. 6º do projeto original são renumerados como art. 4º e art. 5º.

Não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o parecer adotado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já analisa detalhadamente os aspectos de mérito do projeto de lei sob exame, matéria de competência desta Comissão, convém transcrever na íntegra a apreciação apresentada pela relatora da proposição na CCJ:

A criação, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais especialmente protegidos é prevista no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Para regulamentar este dispositivo, foi editada a Lei nº 9.985, de 18

de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Determina o art. 22 da referida Lei, em seu § 2º, que a criação pelo Poder Público de unidades de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados. A ausência de estudos técnicos e consultas públicas no atual estágio do processo de criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, constituiria obstáculo potencial à implementação da medida, embora deva ser reconhecida como meritória e, mais, como indispensável.

A necessidade dessas etapas anteriores evidencia-se pelo fato de que está incluída na área da unidade, de acordo com a redação original do projeto, a ilha Rasa, onde se situam instalações da Marinha do Brasil. A inclusão dessa ilha na área do Monumento Natural implicaria sérias incompatibilidades entre as atividades permitidas em seu interior e as lá desenvolvidas pela referida Força Armada.

Haveria ainda a possibilidade de questionamento da categoria em que foi enquadrada a unidade de conservação que se pretende implantar no Arquipélago das Ilhas Cagarras. Monumentos Naturais, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei do SNUC, constituem um tipo de Unidade de Proteção Integral cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Entretanto, os Parques Nacionais, por exemplo, também são Unidades de Proteção Integral, assim como Estações Ecológicas, Reservas Biológicas e Refúgios da Vida Silvestre.

Estabelecer, anteriormente aos necessários estudos técnicos e consultas públicas, a categoria da unidade de conservação a ser criada seria incompatível até mesmo com a finalidade desses instrumentos, restringindo ao extremo as opções disponíveis para a proteção do espaço natural. Não seria conveniente, portanto, fixar *a priori* a categoria da unidade de conservação a ser criada para que se promova a necessária preservação dos ecossistemas do arquipélago das Ilhas Cagarras.

Desse modo, consideramos que o texto do PLC nº 19, de 2005, merece alterações necessárias à sua adaptação às normas vigentes, até para evitar obstáculos surgidos em decorrência da supressão de etapas indispensáveis ao bom andamento técnico da criação de unidades de conservação e ao cumprimento do disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

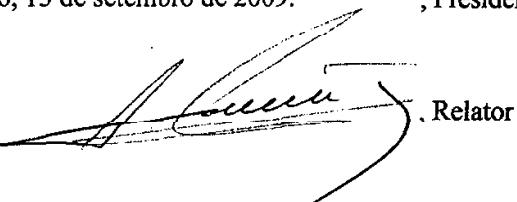
Portanto, para promover a efetiva preservação da natureza no Arquipélago das Ilhas Cagarras e sanar as deficiências apontadas acima, propomos a adoção do substitutivo aprovado na CCJ.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. Lacerda". To the right of the signature, the word "Relator" is written in a smaller, printed font.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 19 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	(SEN. RENATO CASAGRANDE)
RELATOR: "AD HOC" <i>[Signature]</i>	(SEN. MARISA SERRANO)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	CÉSAR BORGES-PR <i>[Signature]</i>
JOÃO PEDRO-PT <i>[Signature]</i>	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELcídio AMARAL-PT
Aliança Progressista (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB <i>[Signature]</i>	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIRO SANTANA-DEM <i>[Signature]</i>
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB <i>[Signature]</i>	FLEXA RIBEIRO-PSDB <i>[Signature]</i>
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA <i>[Signature]</i>	CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

LEI N° 9.885, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, que visa a criar o Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, situado no Oceano Atlântico, ao largo da praia de Ipanema, no Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do parágrafo único do art. 1º, comporão a pretendida unidade de conservação da natureza as ilhas Cágarras, integradas pelas Filhote da Cagarra, Palmas, Comprida, Redonda, Filhote da Redonda e Rasa, além de uma área marinha circunscritas a cada uma dessas ilhas.

O Projeto fixa as finalidades do Monumento Natural (art. 1º), as vedações a atividades no interior da área (art. 2º), as atribuições mínimas para o órgão gestor da unidade de conservação (art. 3º) e as regras gerais para atuação do respectivo Conselho Consultivo (art. 4º); submete às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998, a lei de Crimes Ambientais), os infratores do disposto na norma de criação da unidade (art. 5º) e fixa cláusula de vigência (art. 6º).

Segundo o Deputado Fernando Gabeira, autor da proposta, a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras justifica-se por vários motivos: *o arquipélago possui alta diversidade, com o registro de muitas espécies novas, possivelmente endêmicas, e é um dos últimos exemplares de ecossistema insular do domínio da Mata Atlântica ainda bem preservado, o que por si só é altamente significativo, uma vez que não há nenhuma unidade de conservação marinha na costa carioca e a degradação dos ecossistemas marinho e insulares da região vem ocorrendo em taxas muito rápidas, em decorrência da ocupação desordenada da costa, da sobrepesca e do despejo de dejetos urbanos no mar. É, também, um dos últimos refúgios e área de nidificação importante para aves marinhas migratórias que passam pela região.*

Segundo a Justificação do projeto, a sugestão de classificar-se a unidade de conservação que foi criada como Monumento Natural partiu do grupo de trabalho instituído pela Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no Rio de Janeiro, do qual participaram representantes do Parque Nacional da Tijuca.

II – ANÁLISE

Cumpre registrar que a proposição não incorre em vícios de constitucionalidade, de vez que a matéria observa os preceitos relativos à competência legislativa concorrente e às atribuições do Congresso Nacional, bem como não invade temas cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente a outros Poderes da República. Sob o ângulo material, o projeto não ataca as cláusulas pétreas relacionadas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a proposição merece reparos, em virtude dos argumentos que passamos a expander.

A criação, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais especialmente protegidos está prevista no art. 225, § 1º, III, da Constituição. Para regulamentar este dispositivo foi editada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. De acordo com o art. 22 dessa lei, as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, enquanto que o seu § 2º determina que a criação desses espaços protegidos deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados. A ausência, no atual estágio do processo de criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, de tais estudos técnicos e consultas públicas não autorizam criar, desde já, a pretendida unidade de conservação.

A necessidade dessas etapas anteriores evidencia-se pelo fato de que está incluída na área da unidade, de acordo com a redação do projeto, a ilha Rasa, onde se situam instalações da Marinha do Brasil. A inclusão dessa ilha na área do Monumento Natural implicaria sérias incompatibilidades entre as atividades permitidas em seu interior e as lá desenvolvidas por aquela força armada.

Sob um aspecto ainda mais basilar, pode-se questionar a categoria em que foi enquadrada a unidade de conservação que se pretende implantar no

Arquipélago das Ilhas Cagarras. Monumentos Naturais são um tipo de Unidade de Proteção Integral, cujo objetivo básico, segundo o § 1º do art. 7º da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, é o de preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Entretanto, os Parques Nacionais, por exemplo, também são Unidades de Proteção Integral, assim como Estações Ecológicas, Reservas Biológicas e Refúgios da Vida Silvestre.

Estabelecer, previamente aos necessários estudos técnicos e consultas públicas, a categoria da unidade de conservação a ser criada seria incompatível até com a finalidade desses instrumentos, restringindo ao extremo as opções disponíveis para a proteção do espaço natural. Neste passo, não é conveniente fixar, *a priori*, a categoria da unidade de conservação a ser criada para que se promova a imprescindível preservação dos ecossistemas do arquipélago das ilhas Cagarras.

Desse modo, consideramos que o texto do projeto em exame merece reparos, a fim de evitar que a iniciativa incorra em descrédito, decorrente da supressão de etapas indispensáveis ao bom andamento técnico da criação de unidades de conservação e ao cumprimento do disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Além disso convém, em nome da concisão da proposição, excluir o seu art. 5º, tendo em vista ser despiciendo explicitar a necessidade da observância de dispositivos legais. De fato, a Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, é norma cogente, cuja incidência prescinde de referência explícita em leis específicas.

Para promover a efetiva preservação da natureza no Arquipélago das Ilhas Cagarras e sanar as deficiências apontadas acima, propomos a adoção do Substitutivo a seguir.

III — VOTO

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005, nos termos do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Dispõe sobre a criação de unidade de conservação da natureza no Arquipélago das Ilhas Cagarras, no litoral do Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público criará, no Arquipélago das Ilhas Cagarras, situado no litoral do Estado do Rio de Janeiro, unidade federal de conservação da natureza, com a finalidade de preservar:

I – os remanescentes do ecossistema insular do domínio da Mata Atlântica;

II – as belezas cênicas;

III – o refúgio e a área de nidificação de aves marinhas migratórias.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá estudos técnicos e consultas públicas a fim de identificar a localização, as dimensões e os limites adequados para a unidade de conservação.

Art. 2º Até a edição do competente ato de criação da Unidade de Conservação a que se refere esta Lei, fica proibida, no Arquipélago das Ilhas Cagarras, qualquer atividade que possa pôr em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o *caput* incide sobre:

I – as ilhas Cagarras, Filhote da Cagarra, Palmas e Comprida, bem como a área marinha num raio de dez metros ao redor destas;

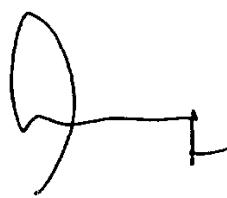
II – as ilhas Redonda e Filhote da Redonda, bem como a área marinha num raio de dez metros ao redor destas.

Art. 3º Aplica-se à Unidade de Conservação a que se refere esta Lei o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 24/9/2009.